

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880/026515/91-18.
RECURSO Nº. : 107.475.
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1.987.
RECORRENTE : AGUABRAS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE AGUABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFURAÇÕES LTDA.)
RECORRIDA : DRF SÃO PAULO OESTE - SP.
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.838

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL EM MOEDA CORRENTE. Se não for comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro na empresa e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O simples registro na escrituração contábil, sem suporte em qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova suficiente.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "AGUABRÁS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE AGUABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFURAÇÕES LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/026515/91-18
ACÓRDÃO Nº 105-10.838

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak , Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, located on the right side of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/026515/91-18
ACÓRDÃO Nº 105-10.838

RECURSO No : 107.475

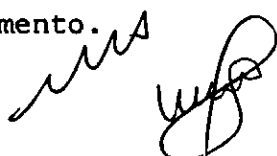
RECORRENTE : AGUABRÁS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE AGUABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFURAÇÕES LTDA.)

R E L A T O R I O

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal em São Paulo Oeste, SP, ao efetuar a fiscalização da empresa "AGUABRÁS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.", cuja antiga razão social era AGUABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFURAÇÕES LTDA., inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 56.992.050/0001-57, para verificar o cumprimento de suas obrigações tributárias relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurou que a mesma omitiu receitas no período-base de 1.986, exercícios de 1.987 (fls. 12/19).

02 - A exação está alicerçada em um único item, qual seja: omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e efetiva entrega de numerário à empresa, por sócio, a título de aumento de capital social em moeda corrente nacional, no valor de Cz\$ 1.519.894,08, estando capitulada nos artigos 153; 156; 181; 405; 387-I e II; 645; 678-III; 676-III; 726 e 728-II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 12/19).

03 - O contribuinte foi intimado, conforme comprovante de fls. 03, para efetuar as comprovações, porém, não atendeu a mesma. Dez dias após, as fls. 04, nova intimação ocorreu e novamente não houve atendimento. Na fl. 09 encontra-se cópia da alteração contratual que estabeleceu o aumento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/026515/91-18
ACÓRDÃO Nº 105-10.838

04 - A autuada, inconformada com a exigência, inicialmente solicitou acréscimo de metade do prazo para apresentar a impugnação, com base no artigo 6º-I do Decreto 70.235/72, então vigente, no que foi atendido (fls. 22).

05 - Na sequência apresentou sua impugnação (fls. 24/25), alegando, em resumo, "que o aumento de capital questionado foi efetuado na época e procedido de acordo com todas as normas legais e vigentes daquele período". Para comprovar suas alegações junta os documentos de fls. 26/28.

06 - O documento de fls. 26 está representado por cópia de depósito bancário no valor de Cz\$ 40.000.000, datado de 05/08/96; o de fls. 27 se refere a cópia do recibo de entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, do sócio Heinrich Friedrich Hermann Altstadt, relativa ao ano-base de 1.986, exercício de 1.987, e o de fls. 28 é cópia da folha da referida declaração onde constam, de um lado, a relação dos bens, e de outro as dívidas e ônus reais e a opção pelo gozo do benefício fiscal de tributação reduzida instituído pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 2.303/86. Nessa declaração o contribuinte ofereceu a tributação a quantia de Cz\$ 1.324.913,70, pela alíquota reduzida, identificando como fonte o aumento de capital na firma Aguabras Ind. e Com. e Perf. Ltda.

07 - Continuando, a empresa solicitou a juntada de cópia do contrato social de constituição e da alteração contratual relativa a mudança da razão social para "Aguabras - Representações e Comércio Ltda." (fls. 29/39).

08 - O Auditor Fiscal atuante, em sua informação, propôs a manutenção integral da exigência, por entender que o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega do dinheiro para a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

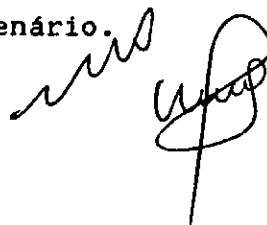
PROCESSO Nº 10880/026515/91-18
ACÓRDÃO Nº 105-10.838

integralização do capital, pois o registro na contabilidade da empresa, sem qualquer documento emitido por terceiros que lastreie a operação, não é meio de prova (fls. 43).

09 - A autoridade monocrática, julgando o feito, negou provimento a impugnação e manteve a exigência, por entender também, em síntese, que a recorrente não comprovou a efetiva entrega e nem a origem dos recursos supridos, e que os documentos juntados ao processo não são suficientes para elidir a presunção de omissão de receitas (fls. 45/47).

10 - Inconformado com a decisão singular o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, alegando agora, em resumo, que a infração não foi capitulada legalmente, ou seja, que os dispositivos legais infringidos não constam dos autos, e que a exigência está alicerçada apenas em presunção de desvio de receita (fls. 50/52).

11 - É o relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/026515/91-18
ACÓRDÃO Nº 105-10.838

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por reunir os requisitos necessários a sua admissibilidade, dele conheço.

02 - Como já citado no relatório, a exação está alicerçada em omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e efetiva entrega de numerário à empresa, por sócio, a título de aumento de capital social, no valor de Cz\$ 1.519.894,08. A entrega teria sido efetuada em moeda corrente nacional.

03 - De pronto é possível afirmar que o contribuinte se equivocou ao alegar em seu recurso que, no feito fiscal, faltou a citação dos dispositivos legais infringidos. Ora, os mesmos estão devidamente informados na folha 19 deste processo, titulada de "FOLHA DE CONTINUAÇÃO Nº 01 DO AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ" e constam do item 02 do relatório, isso além dos dispositivos citados nas folhas 16 e 17, que complementam a capitulação.

04 - A infração também está corretamente descrita e identificada no "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL", de fls. 12, complementada e reiterada as fls. 19, não procedendo, portanto, os reclamos iniciais da autuada.

05 - Dentre os documentos acostados aos autos por ocasião da impugnação encontra-se cópia de um recibo de depósito bancário (fls. 26), porém entendo que o mesmo não tem vínculo com a exigência pois não identifica o depositante; o seu valor (Cz\$ 40.000.000) não se assemelha

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/026515/91-18
ACÓRDÃO Nº 105-10.838

ao montante sob controvérsia (Cz\$ 1.519.894,08), e a data dele, que é de 05 de agosto de 1.986, não coincide com a data do contrato que registrou o aumento, ocorrido em 27 de novembro de 1.986 (fls. 08/11), portanto, não vejo como aproveitar tal documento para o contribuinte.

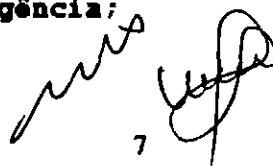
06 - Merece análise, todavia, apesar de não ter sido expressamente mencionado na impugnação ou no recurso voluntário, o fato de ter o contribuinte oferecido a tributação, com gozo de benefício fiscal, a quantia de Cz\$ 1.324.913,70, a título de "Aumento de Capital na Firma AGUABRAS IND E COM. E PERF. LTDA." (fls. 28).

07 - Em verdade o dito benefício tributário foi instituído pelo artigo 18º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1.986, que assim se manifestou:

Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1.987, DE BENS OU VALORES NÃO INCLuíDOS EM DECLARAÇÕES JÁ APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei. (destaque do relator)

08 - Mais adiante o Ato Declaratório Normativo CST nº 135, de 30 de dezembro de 1.986, coerente com o dispositivo legal e buscando dirimir dúvidas relativas ao assunto, esclareceu, no item 3.1, o seguinte:

3.1 - Não podem ser incluídos os rendimentos e ganhos de capital auferidos durante o ano-base de 1.986, tributáveis na declaração de rendimentos de 1.987 na forma da legislação de regência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/026515/91-18
ACÓRDÃO Nº 105-10.838

09 - Assim sendo, pela análise dos dispositivos supra, um decorrente da legislação e outro de ato interpretativo e orientador da autoridade administrativa, que entendo pertinente, se depreende o seguinte:

a) Somente estão abrangidos pelo benefício os bens ou valores NÃO INCLUIDOS EM DECLARAÇÕES JÁ APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE, ou seja, os mesmos deveriam ter constado de declarações anteriores e não o foram, e;

b) não podem ser incluídos valores relativos a ganhos auferidos no ano-base de 1.986.

10 - Fixado esse entendimento é necessário que seja analisado o procedimento do contribuinte e que se busque o eventual vínculo entre essa postura e a exigência fiscal.

11 - Pois bem, o contrato social que registrou o aumento de capital é datado de 27 de novembro de 1.996, e foi arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo na sessão de 16 de dezembro de 1.986 (fls. 11), portanto o ato foi praticado após a edição do Decreto-lei instituidor do benefício, que ocorreu em 21 de novembro de 1.986, e mais, depois de sua publicação, que foi efetuada no DOU de 24 de novembro de 1.986.

12 - Desta forma, não estava o evento abrangido pela anistia simplesmente porque a mesma se aplica a fatos pretéritos e não a futuros, postura essa, aliás, comum a todos os tipos e modelos de anistia fiscal ou branqueio da economia.

13 - Por outro lado entendo que o contribuinte, com a postura adotada, deixou transparente a falta de origem dos recursos utilizados para o aumento do capital social da empresa, pois pretendeu,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/026515/91-18
ACÓRDÃO Nº 105-10.838

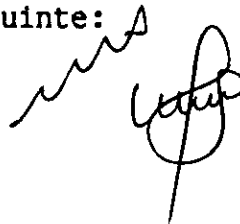
ainda que equivocadamente, fazer uso de expediente excepcional para dar sustentação ao ato, o que favorece o entendimento fiscal relativamente a exigência.

14 - Com efeito, analisando as peças do processo, não se encontra qualquer documento que venha a demonstrar a origem dos recursos utilizados para o aumento do capital, ou que demonstre donde surgiu o numerário necessário à prática do ato, e mais, não consegui encontrar também nenhum documento que comprovasse a efetiva entrega dos recursos para a empresa, ou seja, o efetivo ingresso na mesma dos valores que o contrato diz ter ingressado.

15 - Não faltou esforço fiscal na busca desses elementos, pois 02 (duas) foram as intimações efetuadas para que o contribuinte efetuasse as comprovações necessárias, sem que o mesmo tenha sequer as respondido (fls. 03 e 04).

16 - A jurisprudência deste colegiado a respeito do assunto é mansa e pacífica, proliferando acórdãos em todas as Câmaras desta Casa, assim como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que cabe ao contribuinte, nestes casos, os ônus da prova relativa a origem dos recursos e a sua efetiva entrega, tudo alicerçado em documentação idônea, coincidente em datas e valores. No caso presente nenhum desses requisitos foi atendido, pois não foi comprovada a origem dos recursos; a efetiva entrega, e nem existe no processo, além do contrato social, nenhum documento relativo ao evento.

17 - A exação, por seu turno, está suportada pelo artigo 181 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1.980, que reza o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/026515/91-18
ACÓRDÃO Nº 105-10.838

Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12 § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º).

18 - O lançamento foi efetuado, portanto, como se observa pelo comando supra, com base em presunção legal relativa, que admite prova em contrário do contribuinte, prova essa que o mesmo não logrou efetuar. Não procedem, assim sendo, as alegações do contribuinte no sentido de ter sido a exigência efetuada simplesmente com base em presunção, uma vez que ela está legalmente prevista.

19 - Isto posto, concluindo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a totalidade da exigência.

20 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


JORGE PONSONI ANOROÇO
